



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720160/2015-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.353 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
Recorrente LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. INTERESSE COMUM. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a contratação de operações de câmbio fraudulentas, objetivando a remessa irregular de recursos ao exterior.

SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.

Não é motivo para responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado em decorrência de operações de câmbio fraudulentas, o operador de câmbio deixar de praticar condutas que não lhe eram exigidas pela legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2010

OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES
INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.

Incide o IOF sobre remessas ao exterior de valores decorrentes de operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso apresentado por Carlos Alberto Pereira da Costa e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão 12-88.739 - 5ª Turma da DRJ/RJO (fls 1.596 e seguintes):

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 1.089 a 1.100, lavrado pela DEMAC/SPO, no qual consta a exigência de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, cód. 2958, no valor de R\$ 44.953,13, com multa de ofício qualificada e agravada para o percentual de 225 %, e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 1.095, e do termo de verificação fiscal de fls. 987 a 1.087, o lançamento se deve a apuração da falta de recolhimento de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF, referentes a remessas de recursos para o exterior, efetuadas no ano-calendário 2010, por meio de operações de câmbio fraudulentas, baseadas em operações de importação inexistentes, uma vez que não houve a aquisição de mercadorias de origem estrangeira por parte da autuada, e cuja finalidade teria sido unicamente a de evasão de divisas, apuradas em em investigações realizadas no âmbito da força tarefa das operações Lava Jato e Bidone.

Teria sido fechado em 01/11/2010 o contrato de câmbio nº 87162882, firmado com o Banco Bradesco SA., no valor total de USD 105.000,00 e R\$ 179.812,50.

Além da aplicação da multa de ofício qualificada, foi aplicada a multa de ofício agravada de 50%, ante a ausência de atendimento do contribuinte aos elementos solicitados pela fiscalização, conforme o disposto no inc. I, do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Em decorrência da comprovação inequívoca da participação em uma organização criminosa, responsável por operações financeiras com evasão de divisas, utilizando-se da autuada, foram nomeados sujeitos passivos solidários mediante

lavratura dos competentes termos de sujeição passiva solidária, com base no art 124, incisos I e II, 125, inciso I e art 135, inciso III, todos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), as seguintes pessoas físicas:

- ☐ Alberto Youssef, CPF Nº 532.050.659-72.
- ☐ Leonardo Meirelles, CPF Nº 265.416.238-99;
- ☐ Esdra de Arantes Ferreira, CPF Nº 259.541.118-71;
- ☐ Leandro Meirelles, CPF Nº 336.159.598-33;
- ☐ Pedro Argese Junior, CPF Nº 033.756.918-58;
- ☐ Raphael Flores Rodriguez, CPF Nº 329.334.438-05;
- ☐ Carlos Alberto Pereira da Costa, CPF Nº 613.408.806-44; e
- ☐ Waldomiro de Oliveira, CPF Nº 253.798.098-04.

Foi, ainda, nomeado sujeito passivo solidária o Banco Bradesco SA., CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, instituição financeira responsável por operar o câmbio sem a vinculação/apresentação das devidas declarações por parte da autuada, com fundamento no art. 124, inciso II, do CTN.

Cientificada da autuação por meio eletrônico em 17/12/2015, conforme documento de fl. 1.363, a autuada não apresentou impugnação.

Cientificados da autuação e dos termos de sujeição passiva solidária em 22/12/2015 por meio dos Editais de fls. 1.594, 1.230 e 1.226, Carlos Alberto Pereira da Costa, Leandro Meirelles e Esdra de Arantes Ferreira, não apresentaram impugnação.

Cientificados da autuação e dos termos de sujeição passiva solidária respectivamente em 07/12/2015, 03/12/2015, 03/12/2015 e 04/12/2015, conforme ARs de fls. 1.232, 1.234, 1.236 e 1.238, Leonardo Meirelles, Pedro Argese Junior, Raphael Flores Rodriguez e Waldomiro de Oliveira, também não apresentaram impugnação.

Cientificado eletronicamente da autuação e do termo de sujeição passiva solidária em 04/12/2015, conforme documento de fl. 1.216, o Banco Bradesco SA. apresentou em 04/01/2016, a impugnação de fls. 1.376 a 1.441, na qual alega a tempestividade, e:

- 1) a nulidade por falta de motivação quanto ao interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, que não guardaria relação com o eventual descumprimento de normas do Banco Central;
- 2) a ausência de pressupostos ensejadores da responsabilidade solidária;
- 3) nega o descumprimento de normas do Banco Central do Brasil;
- 4) aplicação correta da alíquota de 0,38% ao invés de 25 %;

5) a impossibilidade de responsabilização pelas multas lançadas, menos ainda pela sua qualificação em razão de conduta dolosa e em conluio imputada a autuada e demais responsáveis solidários, mas não ao impugnante, nem muito menos pelo agravamento da multa em razão do embaraço à fiscalização, uma vez que sempre colaborou com a fiscalização; e

6) a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Cientificado pessoalmente da autuação e dos termos de sujeição passiva solidária em 02/12/2015, Alberto Youssef, por meio de advogada regularmente constituída, postou em 04/01/2016, a impugnação de fls. 1.478 a 1.525, protocolada em 07/01/2016, alegando, em apertada síntese, a tempestividade, e:

1) nulidade por preterimento do direito de defesa, por não ser sido disponibilizado a íntegra do processo administrativo fiscal por ocasião da ciência do lançamento de ofício, a qual teve acesso apenas em 23/12/2015,

2) violação do art. 10, II do Decreto nº 70.235/72, ante a ausência de descrição da conduta específica que levasse a conclusão que o impugnante seria administrador de fato ou devedor solidário da autuada;

3) violação do art. 142 do CTN e art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que teria havido descrição equivocada do evento tributário, não havendo adequação do fato a norma e via de consequência erro na

capitulação legal da exigência fiscal e do vínculo apontado;

4) a decadência dos lançamentos compreendidos no período de 01/01/2010 a 24/11/2010, tendo em vista ter sido cientificado da exigência em 02/12/2015, ante a falta de comprovação do dolo do impugnante, uma vez que as faturas comerciais que deram suporte as operações de câmbio tidas como fraudulentas, teriam sido elaboradas por Leandro Meirelles, a comando de Leonardo Meirelles, conforme depoimento deste último;

5) a impossibilidade do agravamento de multa, uma vez que o impugnante sequer foi intimado para cumprir as determinações da fiscalização;

6) a ausência de decisão autorizativa para o compartilhamento de dados, impossibilitando o uso da prova emprestada do processo penal;

7) nega participação nas infrações apuradas, afirmando a administração da autuada estava a cargo de seus sócios, sendo o impugnante apenas um dos seus clientes;

8) a ausência de solidariedade, havendo flagrante nulidade ante a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal dirigido ao contribuinte.

Requer o acolhimento de sua impugnação a fim de reconhecer preliminarmente a nulidade por preterimento do direito de defesa, ausência da descrição dos fatos, inaplicabilidade da multa qualificada e

decadência, ausência de parte integrante do auto de infração ilegitimidade; a bem de extinguir a presente ação fiscal, reconhecendo a inexistência do vínculo e débito tributário, no mérito o reconhecimento da insubsistência e improcedência da ação fiscal, a fim de declarar a inexistência de solidariedade e responsabilidade e de qualquer vínculo do impugnante e do débito fiscal, a ele correspondente.

Por fim, requereu seja oportunizada ao impugnante a restituição do prazo, para fim de complementar a impugnação, juntada de documentos necessários ao contraditório e deslinde da verdade material.

Por meio do despacho de fl. 1.551, foi convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos comprobatórios da data da postagem da impugnação de Alberto Youssef, a fim de verificar a tempestividade da mesma.

A referida diligência foi cumprida, com a juntada dos documentos de fls 1.560 a 1.563, os quais comprovam a postagem da impugnação em 04/01/2016.

Novamente convertido o julgamento em diligência, conforme despacho de fl. 1.564, para que fosse efetuada a juntada da decisão judicial que tivesse efetuado a quebra do sigilo, revogado o segredo de justiça, ou autorizado o compartilhamento de informações coletadas no bojo dos inquéritos policiais e processos criminais das denominadas Operações Lava-Jato e Bidone,

aos quais a fiscalização colheu subsídios para o lançamento e atribuição de responsabilidade passiva solidária, os autos retornaram com a juntada das decisões judiciais constantes das fls. 1.575 a 1.577, 1.579 a 1.582 e 1.583 a 1.584, as quais autorizam o compartilhamento das informações mencionadas com a Receita Federal, para fins de instrução probatória em procedimentos fiscais. **Processo 16561.720160/2015-48 Acórdão n.º 12-88.739 DRJ/RJO**

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa (fl. 1.596/1597):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Começa a fluir o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, quanto aos tributos

sujeitos a lançamento por homologação, quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE
CÂMBIO. FRAUDE. INTERESSE
COMUM. FATO GERADOR.
CARACTERIZAÇÃO.**

Caracteriza interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a contratação de operações de câmbio fraudulentas, objetivando a remessa irregular de recursos ao exterior.

**SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE
CÂMBIO. FRAUDE. EXCLUSÃO DO
PÓLO PASSIVO.**

Não é motivo para responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado em decorrência de operações de câmbio fraudulentas, o operador de câmbio deixar de praticar condutas que não lhe eram exigidas pela legislação.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE
OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO
E SEGUROS OU RELATIVAS A
TÍTULOS OU VALORES
MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2010

**OPERAÇÃO CAMBIAL
FRAUDULENTA. IMPORTAÇÕES
INEXISTENTES. INCIDÊNCIA.**

Incide o IOF sobre remessas ao exterior de valores decorrentes de operações cambiais fraudulentas baseadas em operações de

importação inexistentes, não se aplicando a isenção prevista em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Foram apresentados Recursos Voluntários pelos Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa (fls. 1662/1690) e Sr. Alberto Youssef (fls. 1691/1730).

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa não apresentou impugnação ao Auto de Infração, tendo sido declarado revel na decisão recorrida, nos seguintes termos (fl. 1612):

1) declarar revéis, por ausência de impugnação, a autuada e interessados listados a seguir, mantendo a imputação de responsabilidade solidária atribuída pela autoridade fiscal a:

(...)

☐ *Carlos Alberto Pereira da Costa, CPF 613.408.806-44;*

Dessarte, não conheço do Recurso Voluntário do Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa, em razão da revelia declarada na instância inferior.

O Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. Alberto Youssef é tempestivo, atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido

Preliminarmente, alega o Recorrente nulidade do processo por preterimento do direito de defesa; alega não ter tido acesso à íntegra do presente processo administrativo fiscal.

No entanto, conforme consta dos autos, o Recorrente foi cientificado pessoalmente do auto de infração, tomando conhecimento de todas as condutas atribuídas pela fiscalização que resultariam em infrações a legislação tributária, possibilitando, como de fato o fez, a apresentar sua defesa e exercer o contraditório de forma plena.

Além disso, comprovadamente teve acesso ao inteiro teor do processo ainda dentro do prazo de impugnação, caindo por terra qualquer dúvida quanto a inexistência de cerceamento de seu direito de defesa.

Sustenta o Recorrente a ausência de descrição da conduta específica que levasse a conclusão que seria administrador de fato ou devedor solidário da autuada, bem como a descrição equivocada do evento tributário, não havendo adequação do fato a norma e via de consequência erro na capitulação legal da exigência fiscal e do vínculo apontado.

Tal alegação é insubsistente, a autuação descreve de forma clara e pormenorizada os motivos pelos quais a autoridade autuante considerou o impugnante como responsável solidário de fato, apresentando provas dos vínculos entre este a autuada, com base em depoimentos, e delações prestadas no bojo de procedimentos criminais, permitindo o impugnante o exercício pleno de sua defesa, o que de fato o fez com a apresentação de sua impugnação, permitindo ainda a este julgador apreciar o mérito de todas as questões aduzidas pelo impugnante, não havendo, por isso, que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

Descabida também a alegada nulidade por ausência de autorização judicial para utilização dos documentos apreendidos, uma vez que a foi deferida a quebra dos sigilos fiscal e bancário, e autorizado o compartilhamento de informações coletadas nos inquéritos policiais, bem como nos processos criminais com a Receita Federal pela autoridade judiciária competente.

Também não há nulidade na utilização pela fiscalização de provas obtidas por empréstimo em procedimento criminal, uma vez que o procedimento de fiscalização, tal qual o inquérito policial, possui natureza inquisitorial, na medida que o contraditório em sede fiscal só tem início a partir da apresentação da impugnação, conforme previsão expressa contida no art. 14, do Decreto nº 70.235/72, momento a partir do qual a impugnante começa a exercer plenamente o seu direito de defesa.

O julgamento na esfera administrativa é independente da apuração criminal, e a análise das provas obtidas e compartilhadas com autorização judicial deve se dar sob a perspectiva do princípio do livre convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade na apreciação dos documentos acostados aos autos, mesmo raciocínio deve ser aplicado a apreciação de provas emprestadas obtidas em outros processos administrativos, estejam eles encerrados pelo trânsito e julgado ou não.

Além do mais, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), e art. 10, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59, do PAF.

Ante todo o exposto, proponho seguir o entendimento da decisão recorrida e afastar a alegada nulidade da autuação.

O lançamento foi efetuado em razão da apuração da existência do contrato de câmbio nº 87162882, celebrado em 2010, com a respectiva remessa de recursos para o exterior, lastreado em operação de importação jamais realizada, efetuado entre a autuada e empresa sediada no exterior controlada pelo mesmo sócio administrador.

Segundo consta do depoimento de Leonardo Meirelles, sócio da autuada, Alberto Youssef utilizava as contas da empresa para movimentação dos valores recebidos em operações irregulares de câmbio e evasão de divisas, pagando 1% de comissão sobre os valores movimentados aos sócios da empresa.

Tais operações de câmbio estão comprovadas por meio dos respectivos contratos celebrados com a instituição financeira que figura no pólo passivo no presente processo como responsável solidária, inexistindo qualquer registro das importações mencionadas nos contratos.

Desse modo, resta comprovada a ocorrência de dolo, fraude e simulação, decorrente da prática dolosa de sonegação, fraude e conluio, de modo a afastar a aplicação da fórmula de contagem do prazo de homologação tácita do lançamento, prevista no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, devendo ser aplicada a regra geral prevista no inciso I, do art. 173 do CTN.

Vale lembrar que as operações de câmbio para pagamento de bens importados decorrente de operações de comércio exterior são isentas do IOF, conforme disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 e art. 1º, XIII, da Lei nº 8.402/92 e não se sujeitam a retenção na fonte do imposto de renda, e que a não aplicação da regra de homologação tácita do lançamento decorre da comprovação da ocorrência da fraude, objetivamente considerada, tendo apenas relevância tributária a autoria ou participação nos atos fraudulentos para atribuição da sujeição passiva solidária.

Tendo em vista que o lançamento remete a fato geradore ocorrido ao longo de 2010, e tendo em vista que foi dada ciência do auto de infração em 02/12/2015, propoe-se, na mesma linha da decisão recorrida, afastar a alegada decadência.

A autuação tem como motivação a remessa ao exterior de recursos efetuados pela autuada, respaldados por contrato de câmbio para pagamento de mercadorias supostamente importadas, com isenção de IOF, cujas importação jamais se efetivou, mediante a apresentação de fatura comercial fraudulenta.

Tal fato, conforme se registrou na decisão recorrida, não foi em momento algum negado pelo impugnante, ao contrário, foi confirmado, limitando-se Alberto Youssef a questionar a sua responsabilidade pelas operações financeiras efetuadas, atribuindo esta ao sócio administrador da autuada, seu irmão e seus empregados.

Desse modo, adoto a conclusão da decisão recorrida de considerar incontroversa a ocorrência dos fatos motivadores da autuação, inclusive no tocante a apuração da fraude, descaracterizando a hipótese de isenção do IOF, tendo em vista que as importações de fato não ocorreram, bem como caracterizando a hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte aos valores remetidos ao exterior.

Dessa forma, adoto o entendimento da decisão e proponho julgar procedente o lançamento do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF.

Conforme se anotou na decisão de piso, o Recorrente questiona também sua responsabilização. A autoridade fazendária, atribuiu a Alberto Youssef, a responsabilidade solidária de fato, pelos créditos tributários lançados em desfavor da autuada, com fundamento nos art. 124, inciso I, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, com a seguinte motivação:

Líder da organização criminoso que efetuou evasão de divisas, utilizando contratos de câmbio para pagamento de importações fraudulentas conforme denúncia do Ministério Público Federal/PR – Operação Lava Jato/Operação Bidone. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. **Era sócio administrador de fato da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, CNPJ 58.092.297/0001-42**

Tal motivação estaria respaldada nas denúncias do Ministério Público Federal/PR, de depoimentos prestados na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, além das apurações efetuadas na fiscalização na empresa autuada, bem como em diligência efetuada no Banco Bradesco SA.

Alberto Youssef em sua defesa, nega autoria e participação nas infrações, atribuindo a responsabilidade a Leonardo

Meirelles e Leandro Meirelles, com base na confissão daquele, prestada nos autos da ação penal nº 502569917.2014.404.7000/PR, pelas contratações de câmbio fraudulentas, tendo sido apenas um dos clientes da autuada, sem poder de mando sobre a empresa ou seus sócios, e tendo utilizado seus serviços na maioria das vezes para obter valores em espécies relacionados aos contratos de prestação de serviço de empreiteiras.

Assim, o fato de ter sido mais um dos clientes de Leonardo Meirelles, não o tornaria sócio de fato ou de direito da Labogem SA ou Indústria Labogen, ou qualquer outra controlada por Leonardo Meirelles.

Contudo, conforme consigna-se na decisão de piso, com base nos depoimentos prestados em sede de procedimentos criminais, restou comprovado que as operações realizadas, ainda que administradas e controladas pelo sócio administrador da autuada, Leonardo Meirelles, foram de fato contratadas por Alberto Youssef, que utilizava as contas da empresa para movimentação dos valores recebidos em operações irregulares de câmbio e evasão de divisas, pagando 1% de comissão sobre os valores movimentados aos sócios da empresa.

Só por esse motivo ficaria evidenciado ao menos o dolo eventual do impugnante. Mas não é só, no interrogatório de Leonardo Meirelles, na ação penal nº 502621282, constante de fls. 401 a 419, retificando depoimento prestado anteriormente 25/03/2014, nos autos do Inquérito Policial nº 1041/2013, mencionado pelo impugnante em sua defesa, afirma que havia se equivocado em relação as datas, conforme transcrevo a seguir:

Juiz Federal: - O senhor declarou lá no Inquérito, tem um depoimento seu de 25 de março de 2014, o senhor diz lá 'Que conheceu o Alberto Youssef através de Waldomiro, proprietário das empresas (incompreensível) pra quem o declarante já prestava o mesmo serviço, a movimentação de contas bancárias, controladas pelo próprio

declarante, contrapartida em recebimento de comissão. Que Waldomiro não utilizava as empresas dele para efetuar os contratos de câmbio porque elas não eram importadoras. Que Waldomiro solicitou que fossem depositados valores nas contas do declarante, que posteriormente indicava contas bancárias no exterior pra que fossem feitos contratos de câmbio.'

Interrogado:- Ok, então...

Juiz Federal:- Isso acontecia desde 2009, mas que conhece o Waldomiro... Que movimentou valores pra Waldomiro no período de 2009 a 2012. Que a partir de 2012, quando conheceu Alberto Youssef, deixou de operar valores pra Waldomiro, passando a operar apenas para Youssef

Interrogado:- Assim, Excelência, na ocasião, 25 de março, eu estava no... eu estava recluso, estava numa situação, tava... na verdade, eu me equivoquei em relação às datas. O Waldomiro foi de 2009 pra 2010. Logo, na sequência, seis meses, oito meses depois, ele me apresentou a Youssef. Movimentei, sim, para o Waldomiro, mas era a mando de Youssef, porque até então eu não o conhecia diretamente. Ano de 2010 e 2011, o maior contato era com o Waldomiro pela ação dos pagamentos e operacional do dia a dia. Mas todos eram a mando de Youssef.

Juiz Federal: - Esses valores que o senhor... Era só do Alberto Youssef, não tinha valores autônomos do senhor Waldomiro?

Interrogado:- Não. Não tinha. Não tinha. Não tinha porque o recurso nunca foi dele, né. Sempre quando entrava um recurso na conta dele, ele repassava 24 horas, ou 48 horas após, logo na sequência.

Juiz Federal: - No processo aqui, tem uma perícia feita em cima da conta da MO.
Interrogado:- Perfeito.

Juiz Federal: - Consta aqui transferência de 10 milhões, cerca de 10 milhões pra Labogen Química Fina, depois 6 milhões pra Labogen Indústria e Comércio, mais 4 milhões pra Piroquímica. Esses valores eram tudo do Alberto Youssef?

Interrogado:- Que advinha do Waldomiro, correto, Excelência.

Juiz Federal: - E esses valores eram todos pra remessa no exterior, ou pra outra finalidade?

Interrogado:- Todos eles, praticamente, de compra de posição de importação.

Em outra passagem do interrogatório, têm-se as seguintes afirmações, que explicam o *modus operandi* das remessas feitas a mando de Alberto Youssef:

Interrogado:- Então, disponibilização... vamos voltar um pouquinho. Então, a gente tem um contrato originário de prestação de serviço ou consultoria, que seja, para uma construtora ou... que seja, advinda de algum acerto de agentes públicos, né? Esse contrato é transformado em uma emissão de uma nota fiscal que creditou numa empresa terceira, no caso, na MO. E essa empresa

passou o TED pra minha conta da Labogen. Aí a Labogen faz o fechamento de câmbio do pagamento de importações que não existiram, perfeito? Para beneficiários, esses terceiros, e esses terceiros que pagam em reais aqui. Onde, a princípio, configura a prática do dólar cabo, vamos dizer assim. Basicamente esse é o desenho, o caminho por onde a coisa acontecia.:

...

Interrogado:- A Labogen, quando faz importação, e direciona esse pagamento a um canal de um estrangeiro, esse estrangeiro que paga aqui os reais aqui, em espécie, que entregava pro senhor Alberto.

Juiz Federal: - Então era o dinheiro vindo de fora que o senhor disponibilizava pra ele, então? É isso?

Interrogado:- Quando ia o dinheiro pra fora, a pessoa disponibilizava aqui em reais, aqui no Brasil. Então, não tem saque. Na verdade, eu te entrego uma posição no exterior e você me entrega uma posição em reais aqui.

Juiz Federal: - E esses reais iam pro Alberto Youssef?

Interrogado:- Pro Alberto. Lógico. Sempre.

Juiz Federal: - Mas e aqueles valores lá fora daí, iam pra quem?

Interrogado:- Ah, pro pessoal, pra terceiros, pra fabricantes. Todos eles estão contabilizados na contabilidade da minha empresa, todos, sem exceção. Desde 2009.

Com base no interrogatório acima mencionado, bem como nos demais constante dos autos, concluo que, ainda que não fique evidenciado que a administração da sociedade autuada não estivessem a cargo de Alberto Youssef, verifica-se que as remessas ao exterior de que trata a autuação foram realizadas a partir de comandos efetuados por ele, remunerando a “prestação do serviço” a 1% do valor das operações, com pleno conhecimento da ilicitude, da fraude, evidenciando o dolo, a sonegação, a fraude e o conluio.

Com efeito, no presente caso, entendo que a autuada tenha operado como mera interposta pessoa, posto que as remessas ao exterior, de fato, foram efetuadas por Alberto Youssef, incidindo a regra de responsabilização de terceiros, prevista no inciso III, do art. 135, do Código Tributário Nacional. Tendo sido feita a operação irregular de câmbio em proveito de Alberto Youssef, fica evidente o interesse comum deste na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal relativa tanto ao IOF quanto ao IRRF, resultando na ocorrência da hipótese de responsabilidade solidária prevista no inciso I, do art. 124, do CTN.

Diante desse contexto, propõe-se também neste ponto manter o entendimento da decisão recorrida.

Questiona também o Recorrente a aplicação de multa qualificada e majorada.

Contudo, restou comprovada a prática de sonegação, fraude e conluio, inclusive da participação do impugnante, segundo a definição contida nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, na medida que foram contratadas 12 (doze) operações de câmbio para pagamento de bens importados sem que nenhuma das importações fossem realizadas.

Os recursos foram remetidos ao exterior, com base em contrato de câmbio elaborado mediante a apresentação de fatura comercial (invoice) falsa, cujos destinatários seriam empresas estrangeiras de propriedade de um dos sócios da autuada, com a finalidade de efetuar pagamentos de propinas a terceiros não identificados, por meio de lavagem dinheiro, e de fraude cambial.

Desse modo, foi lançado o IOF por falta de recolhimento do imposto incidente sobre operações de câmbio, com fulcro no arts. 2º, inciso II, 11 ao 15-A, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306/2007.

Assim, proponho adotar o entendimento da decisão recorrida e manter o lançamento da multa qualificada, em consonância com o disposto no parágrafo único, do art. 49, do Decreto nº 6.306/2007.

Quanto à majoração, conforme se comprova dos autos, a autuada deixou de atender a intimação da fiscalização, consubstanciada no Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 557 a 559, bem como de sua reiteração constante de fls. 561 a 563, de forma injustificada, sendo por isso cabível a majoração da multa, na forma prevista no art. 50 do Decreto nº 6.306/2007.

Conforme se consignou na decisão recorrida, a solidariedade do impugnante, considerada procedente no presente voto, tem como efeito implícito, a responsabilização pela totalidade do crédito tributário lançado, incluindo tributos, penalidade pecuniária e juros, não importando a participação efetiva ou não nas infrações que deram margem ao agravamento e/ou majoração da multa.

Ante o exposto, proponho manter o lançamento das multa agravada e qualificada, no percentual de 225%, sujeitando o responsável solidário a esta obrigação.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida, e voto não conhecer o recurso apresentado por Carlos Alberto Pereira da Costa e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira

Processo nº 16561.720160/2015-48
Acórdão n.º **3301-005.353**

S3-C3T1
Fl. 1.754
